



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00	I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00	II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..			6\$00		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
			II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 123/V/98:

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do Deputado João Manuel Teixeira Barbosa da Silva.

#### Resolução nº 124/V/98:

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes.

#### Resolução nº 125/V/98:

Deferindo o pedido da prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Carlos Alberto Reis.

#### Resolução nº 126/V/98:

Deferindo o pedido da suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco Pina Fernandes.

#### Deliberação:

Deferindo o pedido de cessação das funções a tempo inteiro do Deputado Mário Ramos Pereira Silva.

#### Despacho:

Substituindo a Deputada Maria Guilhermina T. M. Tavares pelo candidato José Cosmo Silva Fernandes.

#### Despacho:

Substituindo o Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes pelo candidato Joaquim Vieira Furtado.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 52/98:

Approva os Estatutos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais.

#### Decreto-Legislativo nº5/98:

Approva o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública.

#### Decreto-Regulamentar nº 5/98:

Approva o Regulamento da Pensão de Preço de Sangue do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Permanente

#### Resolução nº 123/V/98

de 26 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado João Manuel Teixeira Barbosa da Silva, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, por um período compreendido entre 20 de Outubro a 20 de Dezembro de 1998.

Approvada em 13 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

**Resolução nº 124/V/98**

de 26 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Tarrafal, por um período compreendido entre 13 a 31 de Outubro de 1998.

Aprovada em 13 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

**Resolução nº 125/V/98**

de 26 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido da prorrogação da suspensão temporária do mandato do Deputado Carlos Alberto Reis, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, até Novembro de 1998.

Aprovada em 15 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

**Resolução nº 126/V/98**

de 26 de Outubro

Ao abrigo do artigo 55º alínea *a*) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido da suspensão temporária do mandato do Deputado Francisco Pina Fernandes, da lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período de 15 dias a partir do dia 20 de Outubro de 1998.

Aprovada em 15 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,  
*Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

**Mesa da Assembleia Nacional****Deliberação**

A Mesa da Assembleia Nacional adopta, nos termos do nº 2 do artigo 281º do Regimento, a seguinte deliberação:

Deferir, com efeito a partir do dia 1 de Outubro de 1998, o pedido de cessação das funções a tempo inteiro, do Deputado do Grupo Parlamentar do MPD, Mário Ramos Pereira Silva, eleito pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina.

Publique-se.

Mesa da Assembleia Nacional, 15 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

**Gabinete do Presidente****Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária da Deputada Maria Guilhermina T. M. Tavares, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato não eleito da mesma lista, José Cosmo Silva Fernandes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 14 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

**Despacho**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Tarrafal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Joaquim Vieira Furtado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 14 de Outubro de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*

—oço—

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 52/98**

de 26 de Outubro

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, criado pela Resolução nº 46/98, de 28 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os Estatutos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, criado pela Resolução do Governo nº 46/98, de 28 de Setembro, que, anexos ao presente diploma de que fazem parte integrante, baixam assinados pelo Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desportos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — José Luís Livramento Monteiro Alves de Brito.*

Promulgado em 25 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 13 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

## ESTATUTOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E EMPRESARIAIS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Fundamentais

Artigo 1º

(Designação, Natureza e Sede)

1. O Instituto Superior de Ciências Económicas e Empresariais, adiante designado por ISCEE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de uma autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial

2. O ISCEE é um estabelecimento de ensino superior ao qual cabe ministrar a preparação para o exercício de actividades profissionais altamente qualificadas, na sua área vocacional específica, e promover o desenvolvimento do país.

3. O ISCEE tem a sua sede na ilha de S. Vicente, podendo criar representações em qualquer ponto do território nacional.

4. O ISCEE, rege-se pelos presentes estatutos e seus regulamentos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável aos serviços personalizados do Estado.

Artigo 2º

(Objectivos e Atribuições)

1. ISCEE prossegue os seus fins no domínio das ciências e técnicas empresariais, orientando-se para o ensino, a investigação, a prestação de serviços à d e a colaboração com entidades nacionais e estrangeiras em actividades de interesse comum.

2. O ISCEE tem como objectivos:

- a) Formar quadros superiores nas diversas áreas das ciências económicas, da gestão empresarial e da contabilidade;
- b) Promover no seu âmbito a investigação e a sua divulgação;
- c) Promover uma ligação íntima entre o ensino ministrado e a vida empresarial, propiciando aos alunos um conhecimento directo das actividades produtivas e organizações empresariais, nos seus diversos ramos;
- d) Prestar serviços à comunidade, contribuindo, designadamente, para a resolução de problemas nela existentes;
- e) Fomentar o intercâmbio e a cooperação com instituições análogas, nacionais, estrangeiras e plurinacionais, através de acordos ou convénios.

2. No cumprimento dos seus objectivos, compete ao ISCEE:

- a) Estruturar a formação inicial dos seus alunos, através de cursos que conferem o grau de Bacharel;
- b) Organizar cursos de pós-graduação e cursos sequenciais de bacharelatos, conferindo a licenciatura;
- c) Atribuir diplomas relativos a cursos de estrutura diferente dos que conferem os graus de Bacharel e Licenciado;
- d) Organizar ou colaborar na organização de acções de formação e especialização profissionais dentro das áreas da sua competência.

3. O ISCEE pode, ainda organizar ou cooperar na organização de cursos médios, de entre os previstos nos artigos 28º a 30º da lei nº 103/III/90, de 29 de Dezembro.

4. Para o exercício das suas actividades, o ISCEE pode estabelecer acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras.

5. O ISCEE pode, ainda, ser membro de organizações relacionadas com as suas actividades e desempenhar cargos para que for designado ou eleito.

Artigo 3º

(Democraticidade e Participação)

1. O ISCEE, no exercício das suas competências, orienta-se por princípios de democraticidade e participação, tendo em vista:

- a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
- b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica, artística e tecnológica;
- c) Assegurar as condições necessárias para uma atitude permanente de inovação científica pedagógica e artística;
- d) Estimular o envolvimento de todo o corpo docente, discente, técnico e administrativo nas suas actividades;

- e) Promover uma estreita ligação com a comunidade na organização e realização das suas actividades, visando, designadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

2. O ISCEE, para fomentar o estabelecimento de laços de cooperação com a comunidade. Realizará encontros periódicos com representantes do Ensino Secundário, das Associações de Pais e Encarregados de Educação, das Organizações Sindicais de Professores, das Autarquias Locais e de outras entidades da vida cultural, social e económica.

Artigo 4º

(Graus Académicos e Diplomas)

1. O ISCEE confere os graus de bacharel e licenciado, e atribui o diploma de estudos superiores especializados nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

2. O ISCEE será sempre ouvido na atribuição de equivalência de habilitações académicas e no reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra para efeitos de continuação de estudos.

3. Nos termos da lei, o ISCEE pode, ainda, conferir ou atribuir outros graus e diplomas.

Artigo 5º

(Símbolos)

1. ISCEE dispõe de bandeira, logotipo, timbre, còr simbólica e outros símbolos próprios, homologados por despacho ministerial.

2. O ISCEE terá um dia próprio que será instituído por portaria da tutela, mediante proposta do ISCEE.

Artigo 6º

(Condições de acesso)

Ingressam no ISCEE, os estudantes que possuam o 12º ano ou outras habilitações a ele oficialmente equiparados, na área correspondente, ao abrigo da Lei nº. 103/III/90, de 29 de Dezembro.

Artigo 7º

(Numerus Clausus)

Os cursos ministrados no ISCEE dirigem-se a um número limitado de alunos. Todos os anos, até ao mês de Julho de cada ano, o Conselho Directivo do ISCEE fará publicar o respectivo *numerus clausus*.

Artigo 8º

(Enquadramento Orgânico)

1. Enquanto estabelecimento de ensino integrado na rede de Escolas públicas, o ISCEE está enquadrado na área de atribuições do Ministério da Educação.

2. Sendo uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, compete ao ISCEE estruturar a sua própria organização, eleger os seus órgãos de direcção e administração e gerir de forma autónoma os seus patrimónios e recursos, sujeitando-se à lei geral, nesta matéria.

Artigo 9º

(Autonomia Científica)

No âmbito da sua autonomia científica, o ISCEE tem a capacidade, para livremente definir e executar o ensino e a investigação, e demais actividades científicas e culturais.

Artigo 10º

(Autonomia Pedagógica)

1. No exercício da sua autonomia pedagógica, o ISCEE tem capacidade para:

- a) Propôr a criação, suspensão e extinção de cursos;
- b) Elaborar os planos de estudo e programa de ensino;
- c) Definir os métodos de ensino e escolher os processos de avaliação;
- d) Ensaiai novas experiências pedagógicas.

2. No uso desta autonomia, o ISCEE assegurará a pluralidade de doutrinas e métodos que garantam a liberdade de ensinar e aprender.

Artigo 11º

(Autonomia disciplinar)

1. O ISCEE dispõe de poder de punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes e demais pessoal e estudantes.

2. O regime disciplinar aplicável aos estudantes deve ser definido por lei, sob proposta do Conselho Directivo, após a audição das estruturas representativas dos estudantes.

Artigo 12º

(Autonomia administrativa e financeira)

O ISCEE goza de autonomia administrativa e financeira no quadro da legislação geral aplicável e dos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Organização Pedagógica

Artigo 13º

(Áreas de Estudos)

1. ISCEE organiza-se nas seguintes áreas de estudos:

- a) Curso de Organização e Gestão de Empresas;
- b) Curso de Contabilidade;
- c) Curso de Economia;
- d) Curso de Gestão Bancária

2. Os referidos cursos têm a duração de três anos.

3. Os cursos possuem um tronco comum, após o que se desenvolverão por *curricula* e planos de estudos autónomos.

4. ISCEE poderá criar, dentro da sua área de estudos, outros cursos, de acordo com as necessidades do País e suas disponibilidades.

## Artigo 14º

**(Docentes)**

1. O corpo docente do ISCEE é constituído por professores titulares de habilitação própria para o ensino superior, de acordo com a lei.

2. Poderão integrar o corpo docente, titulares de simples licenciaturas, desde que, comprovadamente, possuam perfil adequado à função e experiência científica em qualquer das áreas de estudo, nas condições estabelecidas na carreira de docente do ensino superior.

## CAPÍTULO III

**Estrutura Organizativa**

## Artigo 15º

**(Organização)**

1. O ISCEE estrutura-se em:

- a) Órgãos de Gestão;
- b) Departamentos;
- c) Serviços Administrativos.

2. Os órgãos de gestão praticam actos de eficácia externa que reúnem as características de definitividade ou executoriedade no âmbito das competências que, por lei, ou por este estatuto lhe sejam cometidas.

3. Os Departamentos são unidades orgânicas de ensino, investigação e prestação de serviços;

4. Os Serviços Administrativos são organizações permanentes vocacionadas para apoio administrativo às actividades da instituição.

## SECÇÃO I

**Órgãos de Gestão**

## Artigo 16º

**(Composição)**

São órgãos de gestão do ISCEE:

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Presidente do Instituto;
- c) O Conselho Científico;

## SUB-SECÇÃO I

**Conselho Directivo**

## Artigo 17º

**(Composição)**

1. Constituem o Conselho Directivo:

- a) O Presidente do Instituto, que preside;
- b) O Presidente do Conselho Científico;
- c) Os Chefes dos departamentos;
- d) O Secretário;
- e) Um representante dos estudantes;

2. Os membros referidos nas alíneas d) e e) são eleitos pelos respectivos corpos.

3. As eleições a que se refere o número anterior abrangem os representantes efectivos e respectivos suplentes.

## Artigo 18º

**(Competências)**

1. Compete ao Conselho Directivo:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do ISCEE;
- b) Estabelecer as normas de funcionamento do instituto;
- c) Aprovar os projectos de regulamento interno;
- d) Autorizar a contratação de pessoal permanente sob proposta do presidente do instituto;
- e) Pronunciar sobre a aceitação de heranças, doações e legados;
- f) Pronunciar sobre a venda pública de material e equipamento considerados inservíveis ou dispensáveis;
- g) Deliberar em geral, sobre todos os assuntos de carácter administrativo e financeiro submetidos à sua aprovação;
- h) Pronunciar sobre a realização de despesas;
- i) Autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços a terceiros;
- j) Propor nos termos da lei as propinas devidas pelos alunos, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- k) Regulamentar o processo das cerimónias académicas;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo regulamento interno;
- m) Autorizar o presidente do instituto a celebrar acordos de cooperação com terceiros.

## Artigo 19º

**(Mandato)**

1. O mandato do Conselho Directivo coincide com o do Presidente do Instituto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a eleição dos representantes dos estudantes é feita anualmente.

3. Haverá lugar a eleições parciais intercalares, para efeitos de conclusão do mandato, sempre que qualquer uma das representações no Conselho deixar de estar assegurada, quer pelo membro efectivo, quer pelo seu suplente.

## Artigo 20º

**(Reuniões)**

1. Conselho Directivo reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que seja necessário, por convocatória do Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos restantes membros.

2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Directivo, sem direito a voto, desde que convocados pelo Presidente, os funcionários do ISCEE cuja presença se mostrar aconselhável face aos assuntos a tratar.

3. Conselho Directivo delibera por consenso ou quando qualquer dos seus membros solicite a votação delibera por maioria de votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

4. Das reuniões do Conselho Directivo serão lavradas actas, devendo constar das mesmas os assuntos tratados.

#### Artigo 21º

##### (Comissão Permanente)

1. As entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do nº 1 do artigo 17º constituem a Comissão Permanente do Conselho Directivo.

2. A Comissão Permanente coadjuva o Presidente na administração global do Instituto, incumbindo-lhe designadamente:

- a)* Elaborar os planos anuais de actividade;
- b)* Elaborar os relatórios de execução;
- c)* Emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam presentes pelo Presidente do Instituto.

3. Compete, ainda, à Comissão Permanente exercer a gestão financeira e patrimonial e, nessa medida, cabe-lhe:

- a)* Promover a elaboração dos projectos de orçamento bem como a sua efectivação logo que aprovados;
- b)* Requisitar as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor do Instituto;
- c)* Promover a arrecadação das receitas;
- d)* Deliberar sobre a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do Instituto;
- e)* Promover a organização e a permanente actualização do inventário e dos bens móveis e imóveis do instituto;
- f)* Promover a elaboração do regulamento interno, programa, relatório anual de actividades e orçamento do ISCEE;
- g)* Promover a elaboração até 31 de Março de cada ano, das contas de gerência do ano anterior;
- h)* Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento até ao valor limite a ser fixado pelo Conselho Directivo;
- i)* Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e tesouraria.

#### Artigo 22º

##### (Periodicidade das reuniões)

1. A Comissão Permanente reúne-se sempre que, por necessidade do funcionamento do Instituto, o Presidente convoque, para tanto, os demais membros.

2. A periodicidade das reuniões referidas no número anterior pode, se necessário, ser diária.

3. A Comissão permanente poderá também reunir mediante solicitação de qualquer dos seus membros, apresentaça em termos fundamentados, ao Presidente.

#### Artigo 23º

##### (Deliberações)

1. As deliberações da Comissão Permanente são tomadas por consenso e na falta deste por maioria, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar, em acta, voto de discordância.

2. A Comissão Permanente só poderá deliberar se estiver presente o Presidente ou, na falta deste, o seu substituto legal.

3. Em caso de empate, o Presidente ou o seu substituto legal goza de voto de qualidade.

#### SUB-SECÇÃO II

##### Presidente do Instituto

#### Artigo 24º

##### (Nomeação e mandato)

1. Presidente do Instituto é nomeado pelo Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Educação.

2. O mandato do Presidente do Instituto tem a duração de três anos renováveis, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração da cessação de funções.

#### Artigo 25º

##### (Competência)

1. Presidente do Instituto dirige, orienta e coordena superiormente as actividades do ISCEE e assegura a sua gestão corrente, competindo-lhe nomeadamente:

- a)* Representar o ISCEE em juízo e fora dele;
- b)* Submeter a aprovação do Conselho Directivo o orçamento, o regulamento interno, o programa e o relatório anual de actividades, bem como os demais assuntos que careçam de resolução superior, depois de discutidos na Comissão Permanente;
- c)* Convocar e presidir as reuniões do Conselho Permanente e Directivo do ISCEE;
- d)* Despachar os assuntos correntes;
- e)* Exercer acção disciplinar sobre o pessoal;
- f)* Assinar os diplomas e outros certificados emitidos pelo ISCEE, no uso das suas atribuições;
- g)* Executar e fazer executar as deliberações dos outros órgãos do ISCEE bem como as disposições legais e regulamentares a estes respeitantes;
- h)* Incentivar e promover acções de cooperação com organizações estrangeiras;

- i) Assinar acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras; depois de aprovados pelo Conselho Directivo;
- j) Despachar os assuntos que não caibam na competência dos outros órgãos;
- k) Submeter a despacho superior as questões cuja resolução ultrapasse as suas competências;
- l) Superintender os serviços e o pessoal affectos ao ISCEE;
- m) Autorizar a realização de despesas nos termos da legislação vigente;
- n) Admitir e dispensar pessoal eventual, bem como propôr ao Conselho Coordenador a contratação e promoção do pessoal permanente;
- o) Homologar os regulamentos internos dos outros órgãos do instituto;
- p) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou determinado superiormente.

Artigo 26º

**(Substituição)**

Nas suas faltas e impedimentos de curta duração o Presidente será substituído por um membro do Conselho Directivo designado pela tutela sob proposta do Presidente.

Artigo 27º

**(Secretário)**

Para coadjuvar o Presidente do Instituto em matérias de natureza predominantemente administrativa ou financeira, o Instituto dispõe de um Secretário.

Artigo 28º

**(Estatuto Salarial)**

1. A remuneração do Presidente será estabelecida por Decreto-Regulamentar.

2. Quando o Presidente acumular funções docentes, ser-lhe-á atribuído um vencimento complementar a que se refere o nº 6 do artigo 35º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, de montante correspondente a 50% da remuneração base que competir ao cargo docente acumulado.

**SUB-SECÇÃO III**

**Conselho Científico**

Artigo 29º

**(Composição)**

1. Integram o Conselho Científico:

- a) O Presidente do Instituto;
- b) Os professores em serviço no Instituto, com categoria superior a assistente.

2. Sob proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Científico, podem ainda ser designados para integrar o Conselho:

- a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros;
- b) Investigadores;
- c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio de actividade do Instituto.

Artigo 30º

**(Competências)**

1. Compete ao Conselho Científico:

- a) Aprovar a distribuição anual do serviço docente;
- b) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor;
- c) Pronunciar-se sobre equivalências e reconhecimento de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos;
- d) Dar parecer sobre aquisição de equipamento científico, didáctico e bibliográfico;
- e) Exercer as competências que lhe venham a ser cometidas pelo estatuto da carreira docente do ensino superior.

2. Compete ainda ao Conselho Científico:

- a) Elaborar as porpostas de planos de estudo para cada curso a funcionar no Instituto.
- b) Aprovar os conteúdos disciplinares propostos por cada um dos docentes;
- c) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pelo Instituto nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à Comunidade;
- d) Apreciar os planos anuais de actividade;
- e) Apreciar as candidaturas para efeito de nomeação do pessoal docente;
- f) Aprovar em linhas gerais o plano de formação dos quadros do Instituto;
- g) Apreciar propostas de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres nacionais e estrangeiras

Artigo 31º

**(Presidente do Conselho Científico)**

1. Presidente do Conselho Científico será eleito de entre os seus membros por inerência, para um mandato de três anos.

2. O presidente designará um vice-presidente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

3. As funções do vice-presidente cessam com o termo de funções do presidente que o tiver designado.

Artigo 32º

**(Regulamento Interno)**

O Conselho Científico elaborará o regulamento do seu funcionamento interno.

## Artigo 33º

**(Reuniões do Conselho Científico)**

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu Presidente ou a requerimento do Presidente do Instituto ou de pelo menos um terço dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas com um mínimo de 48 horas de antecedência e as respectivas ordens de trabalho serão distribuídas, naquele mesmo prazo, a todos os membros.

3. Ocorrendo motivos de força maior devidamente justificados, pode o Presidente fixar prazo mais curto.

4. O Conselho Científico só poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros e as respectivas deliberações são tomadas por maioria de votos expressos pelos membros presentes gozando o Presidente de voto de qualidade.

5. O Conselho Científico pode, sempre que a matéria a tratar o justifique, funcionar em secções específicas e especializadas, em termos a fixar no seu regulamento interno.

## Artigo 34º

**(Comissão Pedagógica)**

1. Junto do Conselho Científico funciona a Comissão Pedagógica do Instituto, constituída por um máximo de cinco representantes dos professores e um máximo de quatro representantes dos estudantes, eleitos pelos respectivos corpos.

2. A Comissão Pedagógica é presidida por um professor designado pelo Presidente do Conselho Científico.

3. A Comissão Pedagógica serve de apoio e consulta do Presidente para os assuntos de carácter pedagógico relacionados com a orientação e coordenação do ensino.

## 4. Compete à Comissão Pedagógica:

- a) Fazer propostas e dar parecer sobre orientação pedagógica e o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, incluindo o regime de avaliação;
- b) Propor em concertação com os Departamentos a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
- c) Fazer propostas relativas ao funcionamento da biblioteca e centros de recursos educativos;
- d) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
- e) Promover acções de formação pedagógica;
- f) Elaborar propostas relativas a regimes de avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
- g) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino;
- h) Pronunciar sobre todos os assuntos de índole pedagógica que lhe sejam submetidos por outros órgãos do ISCEE.

## SECÇÃO II

**Departamentos**

## Artigo 35º

**(Natureza e Atribuições)**

Os Departamentos são estruturas nucleares de ensino e de investigação em domínios específicos cujas atribuições são:

- a) Participar na elaboração dos planos curriculares dos cursos ministrados e propôr alterações sempre que tal se justifique;
- b) Organizar, planificar e realizar investigação e estudos em concertação com orientações do Conselho Científico;
- c) Organizar seminários, cursos, conferencias e outras actividades ao nível de extensão;
- d) Apresentar ao Conselho Científico propostas de intercâmbio com instituições congéneres nacionais ou estrangeiras;
- e) Promover a publicação de trabalhos de investigação.

## Artigo 36º

**(Criação)**

## 1. O ISCEE comporta os seguintes Departamentos:

- a) Departamento de Métodos Quantitativos;
- b) Departamento de Ciências Jurídicas, Sociais e Políticas;
- c) Departamento de Gestão;
- d) Departamento de Contabilidade;
- e) Departamento de Economia.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o ISCEE pode organizar outros Departamentos, bem como reorganizar ou extinguir os existentes, de acordo com critérios aprovados pelo Conselho Científico.

## Artigo 37º

**(Organização)**

1. Cada Departamento é constituído pelos docentes e investigadores com actividade predominante nesse Departamento.

2. No início de cada ano escolar será estabelecido o conjunto de docentes que constituem cada Departamento.

3. Cada Departamento é dirigido por um Chefe de Departamento eleito por um período de 2 anos pelos respectivos corpos, entre os docentes com grau de Doutor, Mestre ou Licenciado com mais de cinco anos de docência na instituição, nos termos do respectivo regulamento eleitoral aprovado pela Tutela.

4. A eleição do Chefe de Departamento será homologado pela Tutela que, após isso, procederá, no mais curto prazo possível, à nomeação do mesmo, em comissão ordinária de serviço.



5. Quando o docente acumular funções de Chefe de Departamento, ser-lhe-á atribuído um vencimento complementar a que se refere o nº 6 do artigo 35º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, de montante correspondente a 50% da remuneração base que competir no cargo.

Artigo 38º

**(Recursos)**

Cada Departamento disporá dos recursos humanos, administrativos e financeiros postos à sua disposição pelo Conselho Directivo do Instituto, ouvido o Conselho Científico.

Artigo 39º

**(Regulamentos)**

Cada Departamento elaborará o seu regulamento de funcionamento interno o qual será homologado pelo Presidente do Instituto ouvido o Conselho Científico.

SECÇÃO III

**Serviços Administrativos**

Artigo 40º

**(Disposições Gerais)**

1. O Instituto dispõe de serviços administrativos organizados de acordo com a lei.

2. As competências, a orgânica e o funcionamento dos serviços administrativos constarão de regulamentos aprovados pelo Conselho Directivo.

3. O director dos serviços administrativos coadjuvará o Presidente e o Conselho Directivo em matérias de ordem predominantemente administrativo, financeiro, patrimonial e funciona como secretário do Conselho Directivo.

Artigo 41º

**(Serviços Sociais)**

Junto do Conselho Directivo funcionarão os serviços sociais do ISCEE que terão por fim a concessão de auxílios económicos e a prestação de serviços a estudantes, nos termos e condições que forem fixados no contexto da política de acção social escolar definida pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

**CAPÍTULO IV**

**Gestão Financeira e Patrimonial**

Artigo 42º

**(Património)**

O ISCEE tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens, direitos e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins que lhe sejam afectos para os mesmos efeitos pelo Estado ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 43º

**(Receitas)**

1. Constituem receitas do ISCEE:

- a) As dotações e subsídios que lhe forem atribuídos no Orçamento Geral do Estado ou por qualquer outra entidade.

b) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas bem como o pagamento por serviços prestados e o reembolso das despesas efectuadas ilegalmente.

c) As doações, heranças e legados;

d) Os rendimentos de bens e serviços;

e) O produto dos empréstimos devidamente autorizados;

f) Os saldos de gerência;

g) O valor da venda de produtos e publicações;

h) As propinas e taxas pagas pelos alunos;

i) O produto da venda de material inservível ou dispensável, bem como da alienação de bens patrimoniais

j) Os juros de contas de depósito;

k) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenha.

2. As receitas do ISCEE só podem ser utilizadas no pagamento de despesas contraídas na ou para a realização das suas atribuições, de conformidade com o orçamento anual aprovado.

3. Os fundos do ISCEE são depositados em conta própria à ordem numa instituição bancária, só podendo ser movimentada a débito mediante duas assinaturas, do Procurador bastante do ISCEE e do responsável pelos serviços administrativos do ISCEE.

Artigo 44º

**(Instrumentos de Gestão)**

1. A gestão do ISCEE será disciplinada pelos seguintes instrumentos bem como pelas normas aplicáveis aos serviços e fundos autónomos:

a) Planos de actividade anuais e plurianuais;

b) Orçamento anual;

c) Plano de desenvolvimento estratégico;

d) Relatórios de execução material e financeira.

2. Os planos de desenvolvimento estratégico de base móvel e referidos a um período nunca inferior a cinco anos serão actualizados anualmente, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e recomendações do Conselho Consultivo.

Artigo 45º

**(Relatórios de Actividades)**

1. O ISCEE elaborará anualmente, até ao dia 30 de Março do ano seguinte, um relatório de actividades do qual deverá constar, nomeadamente:

a) O desempenho das actividades inerentes aos seus fins;

b) A evolução da frequência e dos indicadores de sucesso escolar em cada curso;

c) A descrição dos movimentos do pessoal docente e não docente;

d) A execução e evolução dos planos de desenvolvimento estratégico.

Artigo 46º

(Gestão Financeira: remissão)

O ISCEE está sujeito às normas reguladoras da contabilidade pública aplicáveis aos serviços personalizados do Estado e à jurisdição do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO V

### Tutela

Artigo 47º

(Tutela)

1. O poder da tutela sobre o ISCEE é exercido pelo membro do governo responsável pela área da Educação, tendo em vista, fundamentalmente, a garantia da integração do ISCEE no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura.

2. Compete, designadamente, à tutela:

- a) Aprovar, tendo em vista a respectiva adequação à política educativa, quando tal se justifique, o número máximo de matrículas anuais, sob proposta do Conselho Directivo;
- b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção dos cursos;
- c) Aprovar os projectos de orçamentos plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva de atribuição dos meios financiamento público;
- d) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis;
- e) Autorizar a aceitação de liberdades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas ao ISCEE;
- f) Homologar as propinas e os *currícula*.
- g) Homologar a eleição dos Chefes de Departamento e proceder à nomeação, em comissão ordinária de serviço dos mesmos.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

Artigo 48º

(Programas e Planos dos Cursos)

1. Os programas dos cursos e respectivos planos são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação sob proposta do ISCEE.

2. O aludido diploma aprovará igualmente as condições especiais de admissão aos cursos e o regime de exames, sem prejuízo do disposto para o regime geral de ingresso em cursos do mesmo nível.

3. O conteúdo dos programas e dos planos dos cursos obedecerão aos requisitos internacionalmente exigidos para a formação nos diversos domínios de actuação do ISCEE.

Artigo 49º

O ISCEE obriga-se em todos os actos e contratos pela assinatura do Presidente, ou por quem for especialmente mandatado pelo Conselho Directivo.

O Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, *José Luis Livramento Monteiro Alves de Brito*.

## Decreto-Legislativo nº 5/98,

de 26 de Outubro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº62/V/98, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, anexo ao presente diploma e que baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 2º

(Estatuto e funções do pessoal não policial)

1. O pessoal não policial da POP rege-se pelo estatuto em vigor para os funcionários da administração pública.

2. As funções do pessoal não policial da POP são as previstas na lei geral em vigor para os funcionários da administração pública.

Artigo 3º

(Legislação subsidiária)

Aplica-se subsidiariamente ao pessoal policial o regime geral da função pública em tudo que não contrarie o disposto no Estatuto anexo.

Artigo 4º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Legislativo nº 114-A/92, de 24 de Dezembro.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Simão Monteiro — Ulisses Correia e Silva — José Luis Livramento*.

Promulgado em 5 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 6 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

**ESTATUTO DO PESSOAL POLICIAL  
DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais, princípios gerais, quadro de pessoal e instrumentos de mobilidade interna**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

**(Objecto)**

O presente diploma estabelece o estatuto do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante abreviadamente designada por POP.

**Artigo 2º**

**(Natureza)**

1. A POP é uma força pública uniformizada que, nos limites consignados na constituição e na lei, tem por função defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, a ordem e tranquilidade públicas e o exercício dos direitos dos cidadãos, na consecução dos objectivos definidos na lei e prosseguidos pelo Governo.

2. Dada a sua natureza de força pública, a POP rege-se por normas próprias, em prejuízo de outros princípios aplicáveis a militares, nomeadamente os da hierarquia, disciplina, honras e continências.

**SECÇÃO II**

**Princípios gerais**

**Artigo 3º**

**(Princípio da hierarquia)**

1. O pessoal policial da POP rege-se pelo princípio da hierarquia.

2. O princípio da hierarquia consiste na ordenação e na subordinação dos diversos postos.

3. A hierarquia tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade e de subordinação entre o pessoal policial, determinadas pelo respectivo posto, antiguidade e função.

**Artigo 4º**

**(Princípios de actuação)**

1. Sem prejuízo do disposto no Código Ético e no Código de Honra, no cumprimento da sua missão o pessoal policial da POP rege-se pelos seguintes princípios de actuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua actuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correcção e de boa conduta sempre que seja solicitado o seu auxílio;

e) Prevenção eficaz e firme repressão das acções ilegais, inculcando nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na acção da Polícia;

f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas de coacção, em caso de alteração da ordem pública;

g) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para repôr a legalidade, impedir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;

h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;

i) Utilização de armas de fogo apenas nos casos previstos na lei;

j) Disponibilidade e prontidão permanentes na actuação como agente de autoridade;

l) Não servir-se, por qualquer modo, da arma que lhe estiver distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais, qualquer que seja a sua natureza;

m) Não intervenção em assunto de natureza exclusivamente civil, limitando a sua acção, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública, salvo tentativas de conciliação em questões de pequena importância;

n) Prestação, dentro do quadro legal das suas competências, da devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que lhe a solicitem.

2. O Código Ético e o Código de Honra do pessoal policial da POP são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

**SECÇÃO III**

**Quadro de Pessoal**

**Artigo 5º**

**(Natureza e composição)**

1. O pessoal da POP integra um quadro único e compreende o pessoal policial e o pessoal não policial, cuja composição será aprovada por Decreto-Regulamentar, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ordem pública, administração pública e finanças.

2. O pessoal policial do quadro da POP todo aquele que dele faz parte à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como o que nele for admitido nos termos deste Estatuto.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ordem pública, administração pública e finanças, é fixado anualmente o número de lugares a preencher, por forma a atingir as dotações globais previstas para cada posto.

## Artigo 6º

**(Dotações de pessoal)**

1. As dotações de pessoal dos diversos comandos, escola, unidades especiais e serviços da POP serão fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do comandante-geral.

2. A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade orgânica é da competência do respectivo comandante, director ou chefe e de acordo com o disposto nos respectivos regulamentos orgânicos.

## Artigo 7º

**(Pessoal dirigente)**

É considerado policial dirigente da POP:

- a) O Comandante-Geral;
- b) Os Comandantes-Gerais Adjuntos;
- c) O Director de Gabinete do Comandante-Geral;
- d) O Inspector-Chefe;
- e) Os Chefes das Direcções ;
- f) Os Comandantes das Unidades Especiais;
- g) O Director do Serviço de Apoio Social;
- h) O Director da Escola de Polícia;
- i) Os Comandantes Regionais.

## Artigo 8º

**(Pessoal de chefia)**

É considerado pessoal de chefia da POP:

- a) Os Comandantes das Esquadras
- b) Os Chefes das Divisões;
- b) Os Comandantes dos Postos.

## Artigo 9º

**(Funções do pessoal policial)**

As funções genéricas do pessoal policial são as definidas pela portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública, sem prejuízo de lhe poderem ser atribuídas outras funções que resultem necessárias por imperativo da missão cometida à POP .

## Artigo 10º

**(Inamovibilidade)**

O pessoal policial da POP deve ser afectado à execução de tarefas ou funções próprias do seu quadro e posto, com vista à sua adequada preparação para o acesso ao posto imediato, não podendo, salvo por razões de interesse público, delas ser desviado nos primeiros cinco anos após o seu ingresso no quadro.

## Artigo 11º

**(Abate ao quadro)**

Será abatido definitivamente ao quadro o pessoal da POP que se encontrar numa das seguintes situações :

- a) Aposentação;
- b) Demissão;
- c) Exoneração;
- d) Mudança de quadro.

## SECÇÃO IV

**Instrumentos de mobilidade interna**

## Artigo 12º

**(Admissibilidade)**

1. Quando as necessidades do serviço o justifiquem, poderão ser utilizados os mecanismos de mobilidade interna previstos na lei.

2. Os funcionários que prestem serviço na POP, exercendo funções policiais, em regime de destacamento ou de requisição , têm direito à percepção dos suplementos remuneratórios nela em vigor, durante o período em que se mantiverem nessa situação .

## Artigo 13º

**(Colocação em organismo da administração pública ou empresa pública)**

1. Mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área da ordem pública e nos termos da lei geral, o pessoal da POP pode desempenhar funções em outros organismos da administração pública central e autárquica ou em empresas públicas ou de capitais públicos, em regime de requisição , destacamento ou comissão de serviço.

2. Tratando-se de pessoal policial provido nos termos do número anterior, o mesmo continua sujeito ao regulamento disciplinar da POP.

## Artigo 14º

**(Colaboração de pessoal das Forças Armadas)**

Para a realização de tarefas específicas que melhor possam ser desempenhadas por elementos das Forças Armadas, poderá a POP obter a sua colaboração , em regime de comissão de serviço.

## CAPÍTULO II

**Ingresso e formas de provimento**

## SECÇÃO I

**Ingresso**

## Artigo 15º

**(Ingresso no quadro)**

O ingresso do pessoal policial no quadro faz-se:

- a) No posto de chefe de esquadra, para o pessoal habilitado com o curso de formação de oficiais de polícia;
- b) No posto de agente de 2ª classe, para o pessoal habilitado com o curso de formação de agentes da polícia.

Artigo 16º

(Regime probatório)

1. A nomeação de agentes e de oficiais é precária no primeiro ano de exercício de funções, podendo ser desvinculados aqueles que não demostrem idoneidade para o exercício das mesmas.

2. A desvinculação referida no número anterior será precedida de processo sumário de informação de serviço e é da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública.

3. É obrigatória a avaliação da aptidão do pessoal policial no termo do período probatório a que se refere este artigo.

4. A organização do processo sumário previsto no número 2 é oficioso e obrigatório sempre que houver razões para o efeito.

SECÇÃO II

Formas de provimento

Artigo 17º

(Regras gerais)

1. Os lugares de comando, direcção e chefia da POP são providos em comissão de serviço.

2. As comissões de serviço têm a duração de dois anos, considerando-se renovada se, até 30 dias antes do seu termo, a entidade competente ou o interessado não tiverem manifestado a intenção de a fazer cessar.

3. Em qualquer momento as comissões de serviço podem ser dadas por findas pela entidade competente, por iniciativa desta ou a requerimento do interessado, não constituindo qualquer direito à indemnização ou à compensação.

4. Os lugares do quadro são providos conforme o disposto no presente diploma e nos Regulamentos de Acesso ao Curso de Agentes e de Admissão e Frequência aos Cursos de Promoção e de Formação a aprovar por Decreto-Regulamentar.

5. O ingresso e a promoção podem depender da sujeição a exames médicos, testes, provas, cursos ou estágios selectivos, nos termos dos Regulamentos previstos no número anterior.

6. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, de promoção ou de estágio, os candidatos serão graduados de acordo com a classificação neles obtida.

Artigo 18º

(Provimento do Comandante-Geral)

1. O Comandante-Geral é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, de entre oficiais superiores da POP, das Forças Armadas ou de entre licenciados de reconhecida competência e idoneidade.

2. O cargo de Comandante-Geral é provido em comissão ordinária de serviço por um período de dois anos, podendo ser renovada.

3. Em qualquer momento a comissão de serviço referida no número anterior pode ser dada por finda, por Resolução do Conselho de Ministros, por iniciativa deste ou a requerimento do interessado.

Artigo 19º

(Provimento de Comandantes-Gerais Adjuntos)

Os Comandantes-Gerais Adjuntos são nomeados de entre os oficiais da POP, das Forças Armadas ou de entre licenciados de reconhecida competência e idoneidade, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, mediante proposta do Comandante-Geral.

Artigo 20º

(Graduação do Comandante-Geral e dos Comandantes-Gerais Adjuntos)

1. Finda a comissão de serviço, se o Comandante-Geral for um oficial superior da POP, manterá a graduação no posto de Superintendente-Geral.

2. Após o termo da sua comissão de serviço, o Comandante-Geral, se for oficial superior da POP e se mantiver no activo, será colocado em funções de igual ou superior categoria.

3. Os oficiais da POP que forem nomeados Comandantes-Gerais Adjuntos serão graduados no posto de Superintendente.

4. Após o termo da sua comissão de serviço, os Comandantes-Gerais Adjuntos, se forem oficiais da POP e se mantiverem no activo, manterão a graduação no posto de Superintendente e serão colocados em funções de igual ou superior categoria.

CAPÍTULO III

Carreiras

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 21º

(Tipos de carreira)

Constituem carreiras do pessoal policial da POP:

- a) Carreira de oficial de polícia;
- b) Carreira de subchefe;
- c) Carreira de agente.

Artigo 22º

(Carreira de oficial de polícia)

1. Na carreira de oficial de polícia ingressam os oficiais habilitados com os seguintes cursos:

- a) Curso de formação de oficiais de polícia;
- b) Curso de promoção a chefe de esquadra.

2. A carreira de oficial de polícia desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Chefe de Esquadra;
- b) Subcomissário;
- c) Comissário;
- d) Subintendente;
- e) Intendente ;
- f) Super Intendente;
- g) Super Intendente-Geral.

3. A carreira de oficiais de polícia compreende as seguintes classes:

- a) Oficiais Superiores;
- b) Oficiais Subalternos.

4. São oficiais superiores o superintendente-geral, os superintendentes, intendentes e subintendentes.

5. São oficiais subalternos os comissários, subcomissários e chefes de esquadra.

#### Artigo 23º

##### (Carreira de subchefe)

1. Na carreira de subchefe ingressam os agentes habilitados com o curso de promoção a subchefe.

2. A carreira de subchefe desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Segundo Subchefe;
- b) Primeiro Subchefe;
- c) Subchefe Ajudante;
- d) Subchefe Principal.

#### Artigo 24º

##### (Carreira de agente)

1. Na carreira de agente ingressam os alunos da Escola da Polícia habilitados com o curso de formação de agentes.

2. A carreira de agente desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2ª classe;
- b) Agente de 1ª classe;
- c) Agente Principal.

3. Após o ingresso no quadro, os agentes de 2ª classe são colocados nos diferentes comandos, unidades ou serviços, mantendo-se no desempenho de funções operacionais por um período não inferior a cinco anos, salvo se possuírem habilitações específicas com interesse para a POP, caso em que aquele período poderá ser reduzido até três anos.

#### SECÇÃO II

##### Progressões, promoções e graduações

#### Artigo 25º

##### (Condições gerais de progressão)

1. A progressão consiste no acesso ao escalão imediato da mesma categoria da carreira, desde que o pessoal policial tenha prestado quatro anos de exercício

efectivo e ininterrupto de funções no escalão imediatamente anterior e se verificarem os demais requisitos previstos na lei geral.

2. A progressão faz-se no mês de Março de cada ano, independentemente do requerimento do interessado.

#### Artigo 26º

##### (Condições gerais de promoção)

Salvo o disposto em contrário no presente diploma, a promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo no posto imediatamente inferior;
- c) Avaliação do desempenho, nos termos do Regulamento de Avaliação ;
- d) Aprovação em concurso, curso, estágio ou formação adequada para o exercício das funções inerentes ao novo posto.

#### Artigo 27º

##### (Promoções por distinção, por escolha e por antiguidade)

Pode haver, nos termos do presente diploma, promoções por distinção, por escolha e por antiguidade.

#### Artigo 28º

##### (Promoção por distinção)

1. A promoção por distinção consiste no acesso a um posto superior, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições de promoção e tem por fim premiar:

- a) Elementos que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;
- b) Elementos que, ao longo da sua carreira, tenham demonstrado elevada competência técnica e profissional, altos dotes de comando, de direcção ou de chefia, bem como tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio do país e da POP.

2. Os elementos promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção devem frequentá-lo, logo que possível, sob a forma de estágio.

3. As promoções referidas nos números anteriores são da competência do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela administração interna.

4. O processo para a promoção por distinção deve ser organizado com os documentos necessários para o perfeito conhecimento dos factos praticados e nas condições a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

5. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 29º

**(Promoção por escolha)**

1. A promoção por escolha consiste no acesso ao posto imediato, de acordo com a existência de vagas, da posição da escala de antiguidades e da satisfação das seguintes condições :

- a) Demonstração , durante a permanência no actual posto, de competência técnica e profissional demonstrativa de dotes especiais que habilitem o desempenho de funções do posto imediato;
- b) Posicionamento na metade superior da escala de antiguidades;
- c) Tempo mínimo de efectividade de serviço no posto actual exigido para a promoção ao posto imediato.

2. As promoções por escolha são da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública, mediante proposta do comandante-geral.

3. Os critérios a observar na apreciação para a promoção por escolha serão fixados por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 30º

**(Promoção por antiguidade)**

Nos casos previstos no presente Estatuto, pode haver promoção por antiguidade.

Artigo 31º

**(Promoção na carreira de pessoal policial arguido)**

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o pessoal policial arguido pode ser apreciado para promoção , mas esta suspende-se quanto a este, com a reserva da respectiva vaga, até decisão final.

2. Se o processo for arquivado sem qualquer procedimento, se a decisão condenatória for revogada ou se a pena aplicada não implicar baixa da classe de comportamento, o arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista de antiguidades com direito a receber as diferenças de remuneração .

Artigo 32º

**(Promoção a intendente)**

A promoção a intendente é feita por escolha entre os subintendentes com um mínimo de cinco anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 33º

**(Promoção a subintendente)**

A promoção a subintendente é feita de entre os comissários que tenham frequentado com aproveitamento o curso de promoção a oficial superior e tenham, no mínimo, seis anos de serviço efectivo no posto.

Artigo 34º

**(Promoção a comissário)**

A promoção a comissário é feita de entre os subcomissários com um tempo mínimo de quatro anos de efectividade de serviço no posto e que tenham frequentado com aproveitamento o estágio de promoção a comissário.

Artigo 35º

**(Promoção a subcomissário)**

A promoção a subcomissário é feita de entre os chefes de esquadra que tenham o mínimo de dois anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 36º

**(Promoção a chefe de esquadra)**

A promoção a chefe de esquadra é feita:

- a) De entre o pessoal que esteja habilitado com o curso de formação de oficiais de polícia.
- b) De entre os subchefes habilitados com o curso de promoção a chefe de esquadra.

Artigo 37º

**(Promoção a subchefe principal)**

A promoção a subchefe principal é feita por antiguidade, para as vagas existentes, de entre os subchefes ajudantes com o mínimo de quatro anos de serviço no posto.

Artigo 38º

**(Promoção a subchefe ajudante)**

A promoção a subchefe ajudante é feita, de acordo com as vagas existentes e as classificações obtidas, de entre os primeiros subchefes habilitados com o respectivo curso.

Artigo 39º

**(Promoção a primeiro subchefe)**

A promoção a primeiro subchefe é feita de entre os segundos subchefes com um mínimo de dois anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 40º

**(Promoção a segundo subchefe)**

A promoção a segundo subchefe é feita de entre os agentes habilitados com o curso de promoção a subchefe, pela ordem de classificações obtidas no respectivo curso.

Artigo 41º

**(Promoção a agente principal)**

1. A promoção a agente principal é feita de entre os agentes de 1<sup>TM</sup> classe aprovados no respectivo estágio, pela ordem de classificações obtidas.

2. Os agentes de 1<sup>a</sup> classe podem também ser promovidos a agente principal, por antiguidade, desde que:

- a) Não tenham sido punidos com pena superior a turno de serviço;
- b) Tenham boa informação do seu chefe de serviço;
- c) Tenham prestado, no mínimo, 25 anos de serviço efectivo;
- d) Estejam a menos de noventa dias da passagem à situação de aposentação por limite de idade.

## Artigo 42º

**(Promoção a agente de 1ª classe)**

A promoção a agente de 1ª classe é feita de entre os agentes de 2ª classe com um mínimo de três anos de efectividade de serviço.

## Artigo 43º

**(Cursos e estágios de promoção)**

Os critérios de selecção, admissão e frequência aos cursos e estágios de promoção, as regras processuais são fixados no respectivo Regulamento.

## Artigo 44º

**(Diplomas de promoção)**

As promoções do pessoal policial da POP serão feitas:

- a) Por despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública, para os postos de intendente, subintendente, comissário, subcomissário e chefe de esquadra;
- b) Por despacho do comandante-geral, para os postos das carreiras de subchefe e agente.

## Artigo 45º

**(Regime de graduação)**

1. O oficial superior da POP que for nomeado comandante-geral, será graduado no posto de superintendente-geral.

2. Os oficiais da POP que forem nomeados comandantes-gerais adjuntos serão graduados no posto de superintendente.

3. Decreto-Lei do Governo regulará o regime de graduação.

## SECÇÃO III

**Antiguidade**

## Artigo 46º

**(Antiguidade)**

1. A antiguidade do pessoal policial da POP é contada desde a data do ingresso no quadro ou da promoção, observando-se a ordem de classificação em cursos de formação ou promoção, se for caso disso.

2. São descontadas na antiguidade as faltas injustificadas e as demais situações que determinem perda de remuneração.

## Artigo 47º

**(Antiguidade no posto)**

1. A antiguidade em todos os postos será reportada à data da publicação do diploma de promoção.

2. Os oficiais oriundos dos cursos de formação de oficiais de polícia são considerados mais antigos que os oficiais oriundos dos cursos de promoção a chefe de esquadra promovidos na mesma data.

## Artigo 48º

**(Antiguidade relativa)**

A antiguidade relativa aos vários postos, para os elementos com a mesma antiguidade, será estabelecida, consoante os casos, com base na classificação obtida nos cursos de formação ou promoção ou na antiguidade relativa ao posto anterior.

## Artigo 49º

**(Listas de antiguidade)**

1. Até 31 de Janeiro de cada ano, serão elaboradas e publicadas em Ordem de Serviço listas gerais de antiguidade do pessoal policial da POP, sendo os elementos do activo mencionados por ordem decrescente dos postos e, dentro destes, por antiguidade.

2. No prazo de dez dias a contar do conhecimento da publicação das listas referidas nos números anteriores, pode o interessado delas reclamar para o comandante-geral, juntando os documentos que entender convenientes.

## Artigo 50º

**(Alteração nas listas de antiguidade)**

Sempre que seja alterada a colocação do pessoal policial da POP na lista de antiguidade respectiva, a data da sua antiguidade passará a ser a do elemento que, na nova posição, lhe fica imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no documento que determinar a alteração.

## SECÇÃO IV

**Aptidão**

## Artigo 51º

**(Avaliação de aptidão)**

1. A avaliação da aptidão visa apreciar a adequada preparação do pessoal policial, designadamente nos aspectos físico, psíquico, técnico, operacional, cívico e moral para o desempenho das suas funções.

2. Os alunos dos cursos de formação de agentes, no decorrer do período de instrução, e os agentes de 2ª classe no ano subsequente ao seu ingresso no quadro, poderão ser exonerados se, através da sua actuação, demonstrarem, na prática, não reunirem as condições mínimas indispensáveis ao desempenho da função policial.

3. No período a que se refere o número anterior, os agentes de 2ª classe podem ser colocados em qualquer comando e ficam sujeitos a um regime probatório, devendo ser objecto de informação do responsável directo pelo serviço sempre que para tal haja motivo e obrigatoriamente no final do período, considerando:



- a) O comportamento cívico;
- b) As recompensas e penas disciplinares aplicadas;
- c) A capacidade física e psíquica, tendo em conta, nomeadamente, os dias de baixa por doença e o comportamento perante situações de dificuldade ou perigo;
- d) A conduta operacional, a qual deverá expressar se o rendimento obtido, caracterizado pelas suas intervenções individuais ou enquadradas, foi satisfatório.

4. As informações deverão conter um juízo ampliativo e as que ponham em dúvida a aptidão do informado darão origem a um processo de averiguações onde se documentem e justifiquem as conclusões finais.

5. O processo de averiguações para apuramento da aptidão será organizado pelo comando ou serviço a que pertencer o visado e decidido pelo comandante-geral, ouvido o Conselho de Disciplina.

6. O regime probatório não implica para os agentes em causa diminuição de quaisquer deveres, direitos ou regalias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7. Durante o período do regime probatório, os agentes de 2ª classe não têm direito ao abono de ajudas de custo por mudança de residência.

8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos alunos do curso de formação de oficiais de polícia e aos chefes de esquadra oriundos desse curso que não tenham vínculo com a POP anteriormente ao início da frequência do referido curso.

Artigo 52º

**(Aptidão física e psíquica)**

1. A aptidão física e psíquica é apreciada por meio de:

- a) Provas de aptidão física;
- b) Inspeção médica;
- c) Exame psicotécnico.

2. A aptidão física e psíquica será regulada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela administração interna e saúde.

Artigo 53º

**(Inspeção médica e exame psicotécnico)**

O pessoal policial da POP deve ser obrigatoriamente submetido a inspeção médica e a exame psicotécnico nos casos de ingresso e em outros casos legalmente previstos.

SECÇÃO V

**Avaliação**

Artigo 54º

**(Finalidade)**

A avaliação do mérito do pessoal policial da POP na efectividade de serviço é feita através da apreciação do currículo e demais factores previstos no respectivo re-

gulamento, com especial relevo para as aptidões individuais, tendo em vista assegurar uma justa evolução na carreira e uma adequada gestão dos recursos humanos.

Artigo 55º

**(Regulamentação)**

A avaliação do desempenho será regulada por Decreto-Regulamentar.

CAPÍTULO IV

**Situações do pessoal**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 56º

**(Situações quanto à prestação de serviço)**

1. O pessoal policial da POP, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações :

- a) Na efectividade de serviço;
- b) Fora da efectividade de serviço.

2. A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprias do posto.

3. Considera-se na efectividade de serviço o pessoal policial em comissão normal e na inactividade temporária por doença ou acidente.

4. Considera-se fora da efectividade de serviço o pessoal que, para além de outras situações previstas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- b) De licença sem vencimento ou de longa duração prevista na lei;
- c) Em ausência ilegítima do serviço;
- d) Em comissão especial.

Artigo 57º

**(Situações em relação à disponibilidade para o serviço)**

Relativamente à disponibilidade para o serviço, o pessoal policial da POP pode encontrar-se numa das seguintes situações :

- a) Activo;
- b) Aposentação.

SECÇÃO II

**Activo**

Artigo 58º

**(Pessoal no activo)**

Considera-se na situação de activo o pessoal policial da POP que não se encontre na situação de reforma.

## Artigo 59º

**(Situações em relação à prestação de serviço)**

O pessoal policial no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações :

- a) Em comissão normal;
- b) Em comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licenças previstas no presente diploma e na lei geral;
- e) Suspensão de funções.

## Artigo 60º

**(Comissão normal)**

1. É considerado em comissão normal o pessoal policial na situação de activo, que preste serviço nos comandos, unidades, escola da polícia e outros serviços da POP, frequente acções de formação concedidas no âmbito institucional ou desempenhe outros cargos, desde que o respectivo diploma de nomeação ou indigitação assim o determine.

2. É considerado ainda em comissão normal, para efeitos de acesso na carreira, o pessoal policial destacado ou requisitado para qualquer outra força policial ou serviço público de segurança ou para o departamento governamental responsável pela ordem pública.

3. O pessoal policial que, nos termos dos números anteriores, se encontra em comissão normal fora dos comandos, unidades, escola de polícia e outros serviços da POP mantém os direitos e regalias inerentes à situação que possuía.

## Artigo 61º

**(Comissão especial)**

É considerado em comissão especial o pessoal policial na situação de activo que desempenhe funções fora dos casos previstos no artigo anterior.

## Artigo 62º

**(Inactividade temporária)**

1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções por motivo de doença, acidente ou de cumprimento de pena criminal ou disciplinar, nos termos dos números seguintes.

2. O pessoal policial no activo considera-se na inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de doença ou acidente, quando o impedimento exceda doze meses e a junta médica não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- b) Quando, no cumprimento de pena de prisão ou suspenso de funções, nos termos regulamentares.

3. Para efeitos do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença, desde que o intervalo entre esses períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

## Artigo 63º

**(Efeitos da inactividade temporária)**

1. Quando forem decorridos quarenta e oito meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do pessoal policial, deverá observar-se o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivos do mesmo, o elemento policial tem de optar pela passagem à situação de licença sem vencimento ou de aposentação, neste último caso, se preencher os requisitos previstos na lei;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o elemento policial poderá manter-se nesta situação até ao máximo de seis anos, período a partir do qual transita automaticamente para a situação de aposentação, com direito à percepção da pensão de aposentação por inteiro.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

## Artigo 64º

**(Suspensão de funções)**

O pessoal na efectividade de serviço pode ser suspenso das suas funções por despacho do comandante-geral ou do membro do Governo responsável pela ordem pública, enquanto aguarda decisão por motivo de infracção grave, nos termos do Regulamento Disciplinar.

## Artigo 65º

**(Situações em relação ao quadro)**

Em relação ao quadro, o pessoal policial no activo pode estar nas seguintes situações :

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Abatido ao quadro.

## Artigo 66º

**(Pessoal no quadro)**

Considera-se no quadro o pessoal que é contado nos efectivos aprovados por lei.

Artigo 67º

**(Pessoal adido ao quadro)**

Considera-se adido ao quadro, não se contando nos efectivos aprovados por lei, o pessoal na situação de activo que esteja em comissão especial ou que, estando em comissão normal:

- a) Esteja em situação em que passe a receber as suas remunerações por outros departamentos;
- b) Aguarde execução de decisões que determinem a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de aposentação, aguarde publicação da sua mudança de situação;
- c) Se encontre fisicamente diminuído, em consequência de ferimentos contraídos no exercício de funções de manutenção ou reposição da ordem e tranquilidade públicas ou de tarefas com aquelas directamente relacionadas, e seja considerado apto para o desempenho de cargos ou funções policiais que dispensem plena validade.

Artigo 68º

**(Pessoal abatido ao quadro)**

O abate de pessoal policial é feito nos termos do artigo 11º.

SECÇÃO III

**Aposentação**

Artigo 69º

**(Regime)**

À aposentação do pessoal policial da POP aplica-se o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 70º

**(Limites de idade)**

Os limites de idade para a passagem à situação de aposentação para o pessoal policial são os seguintes:

- a) Oficiais superiores - 60 anos;
- b) Oficiais subalternos - 58 anos;
- c) Subchefes e Agentes - 56 anos.

Artigo 71º

**(Contagem do tempo de serviço)**

1. Conta-se como de serviço efectivo prestado ao Estado, o tempo de serviço prestado na POP, acrescido do prestado nas Forças Armadas e no exercício de funções públicas.

2. O tempo de serviço efectivo prestado na POP é acrescido da percentagem prevista no artigo 81º.

3. Conta-se ainda como tempo de serviço efectivo o seguinte:

- a) O da duração de licença para estudo;
- b) O tempo em que o elemento policial esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que integrado por revisão do respectivo processo.

4. Não será contado como tempo de serviço efectivo:

- a) Aquele em que o elemento tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito à remuneração;
- b) O de cumprimento de pena de prisão;
- c) Aquele que nos termos da legislação disciplinar aplicável seja considerado como efeito das respectivas penas disciplinares.

Artigo 72º

**(Data da passagem à aposentação)**

A passagem à situação de aposentação tem lugar na data fixada no despacho que promova a mudança de situação.

SECÇÃO IV

**Exoneração**

Artigo 73º

**(Condições)**

1. O pessoal policial pode ser exonerado do serviço a seu requerimento.

2. A exoneração não pode ser recusada desde que tenha sido requerida com pelo menos sessenta dias de antecedência.

3. Se, porém, o requerente tiver solicitado com antecedência inferior, a exoneração ser-lhe-á, no entanto, concedida no termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO V

**Deveres, incompatibilidades e direitos e regalias**

SECÇÃO I

**Disposições gerais**

Artigo 74º

**(Regime geral)**

Sem prejuízo do disposto na lei, no Regulamento de Continências e Honras Policiais, no Regulamento Disciplinar, no presente diploma, bem como em regulamentos especialmente aplicáveis, o pessoal policial da POP está sujeito aos deveres e incompatibilidades e goza dos direitos e regalias previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública.

## SECÇÃO II

Artigo 79º

**Deveres e incompatibilidades****(Incompatibilidades)**

Artigo 75º

**(Dever profissional)**

Constitui dever profissional para todo o pessoal com funções policiais que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que fora da sua área de responsabilidade, tomar imediatamente as providências necessárias para o evitar ou para descobrir os seus autores até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competentes.

Artigo 76º

**(Frequência de cursos e estágios)**

1. O pessoal policial da POP é obrigado a frequentar os cursos e estágios de formação permanente para que seja nomeado.

2. A POP poderá destacar pessoal policial para acções de formação em organismos estranhos à instituição, nos termos de protocolos de cooperação celebrados, justificadas por necessidades de serviço.

Artigo 77º

**(Acumulação de funções)**

1. A acumulação de funções públicas ou privadas pelo pessoal policial da POP rege-se pelo disposto na lei geral.

2. A acumulação de funções no serviço da POP pode ser determinada, a título excepcional, por despacho fundamentado:

a) Do comandante-geral, para as acumulações em comando diferente daquele em que o pessoal presta serviço;

b) Dos respectivos comandantes nos restantes casos.

3. A acumulação de funções deve constar em Ordem de Serviço.

Artigo 78º

**(Sujeição a exames)**

1. Em acto de serviço, o pessoal policial da POP pode ser submetido a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, com vista à detecção de consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como ao consumo de outras substâncias nocivas à saúde.

2. O grau de alcoolémia, bem como os processos de detecção a utilizar são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da ordem pública e saúde.

1. Ao pessoal policial da POP é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer cargos de carácter público ou privado, salvo os de natureza docente de interesse para a corporação ou que não sejam susceptíveis de causar prejuízo para o serviço.

2. O exercício dos cargos referidos no número anterior carece sempre de autorização do membro do Governo responsável pela ordem pública.

## SECÇÃO III

**Direitos e regalias**

Artigo 80º

**(Vencimentos e suplementos remuneratórios)**

O pessoal policial da POP tem direito a:

a) Receber regularmente o seu vencimento e os suplementos remuneratórios, conforme o seu posto ou função;

b) Perceber o vencimento de cargo ou função superior quando em regime de acumulação por período superior a trinta dias.

Artigo 81º

**(Aumento do tempo de serviço)**

O pessoal policial da POP tem direito ao aumento de 20% de tempo de serviço para efeitos de aposentação, contado a partir da data da sua posse.

Artigo 82º

**(Reforma extraordinária)**

O pessoal policial da POP poderá beneficiar da reforma extraordinária nos termos do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

Artigo 83º

**(Serviço social)**

1. O pessoal policial da POP e seus familiares têm direito a prestações sociais, através do respectivo Serviço Social, de acordo com o estabelecido em regulamento próprio.

2. O Serviço Social da POP é isento de custas nos processos judiciais, administrativos, fiscais e aduaneiros em que for interessado e de taxas de licenças para obras.

3. O Serviço Social da POP beneficia de 10% das coimas e multas aplicadas pelo pessoal policial no exercício da sua actividade.

## Artigo 84º

**(Conhecimento de apreciação)**

O pessoal policial da POP tem direito a conhecer a apreciação de que for objecto pelos seus superiores, com as limitações estabelecidas nos regulamentos.

## Artigo 85º

**(Assistência jurídica)**

O pessoal policial da POP tem direito a assistência jurídica em processos de natureza criminal em que seja arguido por motivo de serviço, nas condições estabelecidas em regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

## Artigo 86º

**(Utilização de transportes públicos)**

O pessoal policial da POP tem direito a beneficiar de facilidades na utilização dos transportes públicos colectivos, quando se desloque em acto ou missão de serviço.

## Artigo 87º

**(Uso e porte de arma)**

1. Fora do serviço, o pessoal policial da POP no activo tem direito à detenção, uso e porte de arma independentemente de licença ou autorização, nos termos que forem regulamentados pelo membro do Governo responsável pela ordem pública.

2. O pessoal policial que esteja em qualquer das situações previstas no artigo 11º tem direito à detenção, uso e porte de arma de defesa, nos termos da lei geral.

## Artigo 88º

**(Bilhete de identidade policial)**

1. Os oficiais de polícia, os subchefes, os agentes e os alunos dos cursos de formação de agentes e de oficiais usarão um bilhete de identidade policial de modelo especial, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional.

2. No bilhete de identidade policial deverá constar, obrigatoriamente, a situação do respectivo titular.

3. O modelo do bilhete de identidade previsto nos números anteriores é aprovado por portaria dos membros do Governos responsáveis pelas áreas da justiça e da ordem pública.

## Artigo 89º

**(Direito de acesso)**

Desde que em serviço e apresente o bilhete de identidade policial, o pessoal policial da POP tem direito a entrar livremente nos locais públicos, de embarque e de desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reuniões públicas, de espectáculos ou de diversões tais como boites e dancings, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infracções.

## Artigo 90º

**(Requisição de auxílio e meios)**

1. Sem prejuízo de colaboração que poderá ser solicitada às Forças Armadas, no cumprimento da sua missão e quando a urgência ou as necessidades ou conveniências de serviço o exijam, o pessoal policial da POP poderá requisitar o auxílio e ou os meios adequados e necessários às autoridades administrativas ou a outras entidades públicas.

2. Em situações de estado de necessidade, o pessoal policial da POP poderá requisitar, consoante as circunstâncias, por escrito ou verbalmente, o auxílio ou os meios necessários e adequados a particulares.

## Artigo 91º

**(Comunicação com os superiores e advogado ou defensor em caso de detenção ou prisão)**

O pessoal policial da POP que se encontre na situação de preso ou detido por autoridade judicial, policial ou militar ou por tribunal competente, tem o direito de comunicar com os seus superiores hierárquicos e, nos termos da lei, com advogado ou defensor da sua livre escolha.

## Artigo 92º

**(Pensão de preço de sangue)**

1. O pessoal policial da POP tem direito a que o conjugue, descendentes menores ou ascendentes vivendo na sua dependência económica, usufruam de uma pensão de preço de sangue nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele.

2. O direito previsto no número anterior será regulamentado por Decreto-Regulamentar.

## Artigo 93º

**(Regime penitenciário)**

O cumprimento de prisão preventiva e das penas ou outras medidas privativas da liberdade pelo pessoal policial da POP terá lugar em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação, contacto e acesso directo dos restantes detidos ou presos.

## Artigo 94º

**(Direitos e regalias especiais do Comandante-Geral)**

O comandante-geral goza, ainda, dos seguintes direitos:

- a) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, a requisitar ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigem;
- b) Moradia condigna fornecida gratuitamente pelo Estado;
- c) Telefone pago pelo Estado na sua residência, dentro dos limites fixados no orçamento.

## SECÇÃO IV

## Licenças

## Artigo 95º

## (Tipos de licença)

Para além das previstas na lei geral e comuns aos demais servidores do Estado, ao pessoal policial da POP podem ainda ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença de instalação ;
- b) Licença de mérito;
- c) Licença especial;
- d) Licença para estudo.

## Artigo 96º

## (Licença de instalação )

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de vencimento e antiguidade, até cinco dias, por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efectiva de residência.

## Artigo 97º

## (Licença de mérito)

1. A licença de mérito é a dispensa de serviço, sem perda de vencimento ou antiguidade, até quinze dias por ano, e destina-se a recompensar o pessoal que no serviço revele dedicação acima do comum ou tenha praticado actos de reconhecido relevo.

2. A licença de mérito pode ser gozada no prazo de doze meses a partir da data em que foi concedida.

3. O gozo de licença de mérito pode ser interrompido, no caso de imperiosa necessidade de serviço, pela entidade que a concedeu.

## Artigo 98º

## (Licença especial)

A licença especial é concedida nas seguintes condições :

- a) Até sete dias seguidos, por motivo de falecimento do conjuge ou de parente ou afim no primeiro grau da linha recta;
- b) Até dois dias seguidos, em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou dos segundo e terceiro graus da linha colateral;
- c) Até três dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respectivo dia;
- d) Até três dias em cada semestre, por razões ponderosas e urgentes devidamente comprovadas.

## Artigo 99º

## (Licença para estudos)

1. A licença para estudos é concedida a requerimento do pessoal policial da POP para a frequência de cursos, estágios ou outras acções de formação, em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros civis e estranhos à corporação, com interesse para o serviço da POP reconhecido pelo membro do Governo responsável pela ordem pública e de que resulte valorização profissional e técnica do beneficiário, sendo analisados casuisticamente os pedidos ou nomeações.

2. A licença para estudos é concedida por despacho do comandante-geral, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos, estágios ou outras acções de formação em estabelecimentos civis de ensino nacionais.

3. A concessão de licença para a frequência de estabelecimentos civis de ensino estrangeiros é da competência do membro do Governo responsável pela ordem pública.

4. O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudos deverá apresentar, nas datas que lhe forem determinadas, os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento escolar.

5. A licença referida no número 3 pode ser cancelada, por proposta do comandante-geral, quando seja insuficiente o aproveitamento escolar dos elementos a quem a mesma tenha sido concedida ou quando se verifique da parte dos mesmos um comportamento que colida com os padrões éticos e disciplinares a que o pessoal policial da POP está vinculado.

6. A licença para estudos é concedida sem perda de remunerações por um período de dois anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente pelo membro do Governo responsável pela ordem pública por mais um ano.

7. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso ou estágio, a prestar serviço na POP durante um período igual ao dobro do tempo da duração do curso ou estágio ou a reembolsar o Estado no montante total das despesas suportadas calculadas em dobro.

8. A licença para estudo é concedida por um período de cinco anos, podendo ser prorrogada excepcionalmente por despacho do membro do Governo responsável pela área de ordem pública por mais um ano.

9. A quantificação do montante a reembolsar ao Estado será fixada por despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública, sem prejuízo do disposto na lei geral.

## CAPÍTULO VI

**Regime de trabalho e sistema remuneratório**

Artigo 100º

**(Regime de trabalho)**

O regime de trabalho do pessoal policial da POP compreende:

Tempo completo;

Turno;

Especiais.

2. Considera-se regime de tempo completo o desempenho de funções durante o horário normal de trabalho em vigor na Administração Pública.

3. Considera-se regime de trabalho por turno o desempenho de funções durante horários pré-determinados diferentes dos praticados na Administração Pública, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

4. Considera-se regime de trabalho de horário especial aquele que, devido às características particulares, não é abrangido em qualquer das categorias anteriores.

5. O regime de horário de trabalho na POP é fixado por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

Artigo 101º

**(Sistema remuneratório)**

O pessoal policial na efectividade de serviço tem o direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta.

2. O pessoal policial beneficia, nos termos fixados no diploma a que se refere o número seguinte, de suplementos remuneratórios específicos em virtude da natureza da condição e serviço policiais e dos riscos acrescidos.

3. O sistema remuneratório do pessoal policial será estabelecido em diploma do Governo.

## CAPÍTULO VII

**Disposições diversas e finais**

Artigo 102º

**Regime disciplinar**

Em matéria disciplinar, o pessoal policial está sujeito ao Regulamento Disciplinar da POP.

Artigo 103º

**(Actos e cerimónias oficiais)**

Em actos e cerimónias de carácter civil ou militar, o pessoal policial da POP coloca-se por ordem de postos e de antiguidade.

Artigo 104º

**(Continências e honras)**

Em matéria de continências e honras, o pessoal policial da POP pauta o seu procedimento por Regulamento próprio a aprovar por Decreto Regulamentar.

Artigo 105º

**(Condecorações policiais)**

Em matéria de condecorações policiais rege-se o disposto em Regulamento próprio a aprovar por Decreto Regulamentar.

Artigo 106º

**(Pessoal em comissão de serviço)**

1. O pessoal policial em comissão especial de serviço, designadamente junto do departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros e comunidades, tem o prazo de cinco meses para optar entre o regresso ao quadro de origem e a transferência para outro quadro de pessoal da administração pública.

2. Findo o prazo referido no número anterior considera-se automaticamente cessada a comissão de serviço, devendo o pessoal policial visado apresentar-se ao Comando-Geral.

3. O Comando-Geral, através da sua Direcção de Administração, comunicará, em carta registada com aviso de recepção, ao pessoal policial nas condições previstas neste artigo o que nele se estipula.

4. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação do presente diploma.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,  
*Simão Monteiro.*

**Decreto-Regulamentar nº 5/98**

de 26 de Outubro

O Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública prevê que o pessoal daquela Polícia tem direito a que o conjuge, unido de facto, descendentes menores ou incapazes ou ascendentes vivendo sob sua dependência económica, usufruam de uma pensão de preço de sangue em caso de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele.

Efectivamente, no decorrer do desempenho de funções de manutenção da ordem e da tranquilidade públicas e de prevenção e repressão da criminalidade, os oficiais, subchefes e agentes da Polícia de Ordem Pública (POP), são, por vezes, confrontados com situações de violência e extraordinariamente perigosas que podem conduzir à perda da vida ou ao seu desaparecimento.

Compete à comunidade, em situações de morte ou desaparecimento de agentes policiais por motivo da sua actividade, garantir a sobrevivência dos familiares daqueles que, para protegerem os direitos, liberdades e garantias dos seus concidadãos, perderam a vida e deixaram, por isso, os seus dependentes em sérias dificuldades.

Certamente que todos os cidadãos consideram justo que se garanta a sobrevivência dos familiares dependentes daqueles que deram a sua vida pela defesa da segurança e tranquilidade de todos.

Assim;

Nos termos do número 2 do artigo 92º do Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 5/98, de 26 de Outubro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento da Pensão de Preço de Sangue do Pessoal Policial da Polícia de Ordem Pública, o qual faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

**Artigo 2º**

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Simão Monteiro.*

Promulgado em 5 de Outubro de 1998

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Outubro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**REGULAMENTO DA PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE DO PESSOAL POLICIAL DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1º**

**(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico e as condições de atribuição da Pensão de Preço de Sangue do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante designada por POP.

**Artigo 2º**

**(Definição)**

Considera-se Pensão de Preço de Sangue, a quantia monetária atribuída aos economicamente dependentes de elementos policiais falecidos em serviço e por causa dele, nas condições definidas neste Regulamento.

**Artigo 3º**

**(Âmbito de aplicação)**

O presente Regulamento aplica-se aos beneficiários com direito à pensão referidos no artigo 6º.

**CAPÍTULO II**

**Direito à pensão**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 4º**

**(Factos constitutivos)**

1. Origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento de oficial, subchefe ou agente da POP que:

- a) Ao serviço da Nação ou da manutenção ou reposição da ordem e segurança públicas, em acções de prevenção e combate à criminalidade ou em auxílio às populações em casos de calamidade, em condições extraordinárias de perigo, venha a morrer;
- b) Tenha sofrido ferimentos, por motivo de acidente em serviço, de que resulte a sua morte;
- c) Tenha morrido em consequência de doença adquirida ou agravada em serviço, em virtude de serviço de manutenção ou reposição da ordem e segurança públicas, acções de prevenção e combate à criminalidade ou em auxílio às populações em caso de calamidade.



2. Para efeitos do presente diploma considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em acções de prevenção e combate à criminalidade e em situações de perigo dos elementos da POP.

Artigo 5º

(Reconhecimento)

1. O direito a receber a pensão de preço de sangue só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 6º, estiveram a cargo do falecido à data do óbito, carecem de meios económicos para uma subsistência minimamente condigna e reúnem os requisitos especiais indicados no artigo 7º

2. O requisito de estar a cargo do falecido é dispensado quanto aos órfãos menores ou incapazes por outra causa legal, à pessoa que criou o falecido e aos ascendentes.

3. As pessoas referidas nos grupos 2º e 3º do número 1 do artigo 6º é-lhes reconhecido o direito de, a todo o tempo, requererem a pensão.

SECÇÃO II

Beneficiários

Artigo 6º

(Enumeração)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, a pensão de preço de sangue é estabelecida em benefício de quem se encontre, relativamente ao falecido, em alguma das situações referidas nos seguintes grupos:

- 1º — Cônjuges sobreviventes, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens, as pessoas que estiverem nas condições previstas nos artigos 1713º a 1722º do Código Civil e descendentes;
- 2º — Pessoa que o tenha criado e sustentado;
- 3º — Ascendente de qualquer grau;
- 4º — Irmãos.

2. Os beneficiários de cada grupo preferem aos do grupo ou grupos seguintes.

Artigo 7º

(Requisitos especiais)

1. São requisitos especiais para a atribuição da pensão de preço de sangue:

a) Quanto ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens:

- 1º — Estar a viver com o falecido, à data do óbito ou, estando separado de facto, não ter dado motivo à separação;

2º — Ter sido realizado o casamento com o falecido há mais de um ano, excepto se do casamento houver filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que, no momento do casamento, não fosse razoável prever;

3º — Ter bom comportamento moral e civil e não viver em união de facto;

b) Quanto aos cônjuges divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens:

1º — Terem direito a alimentos, nos termos da lei civil;

2º — Terem bom comportamento moral e civil e não viverem em união de facto;

c) Quanto aos descendentes:

1º — Terem menos de 18 anos;

2º — Terem menos de 21 anos e estiverem a frequentar um curso médio;

3º — Terem menos de 25 anos e estiverem a frequentar um curso superior;

4º — Independentemente da idade, encontrarem-se física ou intelectualmente impossibilitados de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

d) Quanto à pessoa que criou o falecido e aos ascendentes:

1º — Terem mais de 65 anos ou, sendo de idade inferior, encontrarem-se física ou intelectualmente incapazes de angariar os meios de subsistência pelo trabalho.

e) Quanto aos irmãos:

1º — Preencherem os requisitos indicados na alínea c);

2º — Serem órfãos de pai e mãe à data do falecimento do elemento policial.

f) Quanto àqueles que estiverem nas condições previstas no artigo 1722º do Código Civil só será considerado, para efeitos de atribuição de pensão de preço de sangue, depois de sentença judicial que lhe fixe o direito a alimentos e a pensão será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que requeira, enquanto se mantiver o referido direito.

Artigo 8º

(Representação dos filhos)

1. O cônjuge sobrevivente que voltar a casar representará os filhos que tenham direito à pensão, para efeitos de recebimento desta, enquanto tiver a administração dos bens deles.

2. Os pais solteiros só poderão representar os filhos com direito à pensão, para efeitos de recebimento desta, se os mesmos estiverem a seu cargo.

### SECÇÃO III

#### Fixação

#### Artigo 9º

#### (Quantitativo)

1. O quantitativo da pensão é igual a 70% do vencimento base líquido do falecido, acrescido das remunerações acessórias consideradas para efeitos de aposentação, quando se trate dos beneficiários a que se refere o número 1º do artigo 6º.

2. A percentagem referida no número anterior será reduzida para 50% relativamente aos restantes beneficiários.

3. O quantitativo da pensão, calculado nos termos dos números 1 e 2 deste artigo, será arredondado por excesso para a centena de escudos.

#### Artigo 10º

#### (Cumulação com outros rendimentos)

1. O quantitativo da pensão a conceder aos beneficiários não sofrerá qualquer redução desde que os interessados não possuam rendimentos ou proventos próprios de qualquer natureza superiores à remuneração atribuída à referência 1, escalão A e índice 100 da tabela geral de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável aos cargos efectivos comuns do funcionalismo público.

2. Se os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

3. Para efeitos dos números anteriores, não são de considerar os proventos que advenham do exercício de actividade profissional dos cônjuges dos autores da pensão, dos separados judicialmente de pessoas e bens e dos que estiverem nas condições previstas nos artigos 1713º a 1722º do Código Civil.

4. Em relação à pessoa que criou o falecido e aos ascendentes, tratando-se de um casal, a pensão será atribuída ao que for julgado incapaz, tomando-se, no entanto, em consideração os rendimentos e os proventos de ambos para o cálculo da mesma.

#### Artigo 11º

#### (Concurso de beneficiários)

Concorrendo vários beneficiários, a pensão será dividida em partes iguais entre todos os interessados, salvo nos casos seguintes:

a) Concurso de cônjuge sobrevivente e filhos, metade da pensão pertence ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

b) Concurso de cônjuge sobrevivente, separado judicialmente de pessoas e bens, divorciado ou aquele que estiver nas condições previstas nos artigos 1713º a 1722º do Código Civil, e filhos, metade da pensão pertence, em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente, àquele que estiver nas condições previstas nos artigos 1713º a 1722º do Código Civil, divorciado ou separado judicialmente, e a outra metade aos filhos, também em partes iguais;

c) Se o concurso incluir outros descendentes além dos filhos, todos os descendentes da mesma estirpe intervirão como se constituíssem uma unidade somente, dividindo entre ele, em partes iguais, a quota-parte da pensão que vier a ser apurada por aquela forma.

#### Artigo 12º

#### (Início do vencimento da pensão)

1. A pensão de preço de sangue começa a vencer-se a partir do início do mês seguinte ao da morte do autor, desde que requerida no prazo de 180 dias após o falecimento, e desde o primeiro dia do mês imediato ao da entrega da petição quando esta for apresentada para além daquele prazo.

2. Os prazos estabelecidos no número anterior, quanto à entrega das petições, não se aplicam aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

3. No caso de desaparecimento do autor da pensão, os prazos para requerer a pensão de preço de sangue previstos no número 1 só se contam a partir do momento em que, nos termos gerais da lei, há direito à sucessão de ausentes.

4. Verificado o desaparecimento do autor da pensão e enquanto não tiver decorrido o prazo que permite o direito à sucessão de ausentes, os beneficiários receberão, a título precário, a pensão que lhes couber, havendo direito de regresso no caso de o autor vir a ser encontrado.

#### Artigo 13º

#### (Ajustamentos na pensão)

Sempre que as pensões concedidas nos termos deste diploma sejam usufruídas por mais de um beneficiário e algum deles perca o direito à sua quota-parte, deverá proceder-se ao ajustamento do quantitativo global da pensão e à sua redistribuição pelos restantes pensionistas, a qual igualmente terá lugar sempre que se verifique o aumento do número de beneficiários.

### SECÇÃO IV

#### Cessação

#### Artigo 14º

#### (Causas de cessação)

O direito a receber a pensão cessa:

- Pela morte do beneficiário;
- Pela perda de qualquer dos requisitos condicionantes da atribuição daquele direito;

c) Pelo casamento ou convivência em situação análoga, relativamente aos cônjuges, divorciados, separados judicialmente de pessoas e bens e aos que se encontrem nas condições previstas nos artigos 1713º a 1722º do Código Civil.

d) Pelo aparecimento do desaparecido.

Artigo 15º

**(Casamento de beneficiários)**

Os pensionistas referidos na alínea c) do artigo anterior que percam a pensão por efeito de casamento, receberão, por uma só vez, a importância de 50.000\$00, desde que seja apresentado documento comprovativo do facto no prazo de 180 dias contado a partir da data da sua celebração.

Artigo 16º

**(Abono à data de extinção do direito)**

A pensão correspondente ao mês em curso na data em que se verificou o facto determinante da sua perda será abonada, na totalidade, ao beneficiário do direito ou seus herdeiros.

**CAPÍTULO III**

**Processo para a concessão da pensão**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

Artigo 17º

**(Requerimento dos interessados)**

A concessão da pensão depende de requerimento do interessado ou de quem legalmente o represente, no qual se indiquem o nome completo, a residência, o número, o posto, o cargo, a unidade, comando, serviço ou estabelecimento de ensino a que pertencia o falecido.

Artigo 18º

**(Individualidade dos requerimentos)**

Os requerimentos são individuais, um por cada interessado, salvo nos casos seguintes:

- a) O conjugue sobrevivente, conjugue separado judicialmente de pessoas e bens ou divorciado e aquele que estiver nas condições previstas nos artigos 1713º a 1722º do Código Civil pedirá, no mesmo requerimento, a pensão para si e para os descendentes menores de 18 anos não emancipados que se encontrem a seu cargo;
- b) O tutor englobará no mesmo requerimento o pedido referente a todos os seus tutelados;
- c) Os ascendentes podem formular os seus pedidos no mesmo requerimento.

Artigo 19º

**(Instrução dos requerimentos)**

1. Os interessados instruirão os seus requerimentos com as certidões, atestados e demais documentos que provem os factos demonstrativos do direito à pensão, entregando-os na sede do Comando Regional da área onde residirem, o qual deles passará recibo, enviando-os imediatamente para o Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública que, por sua vez, o remeterá ao membro do Governo responsável pela ordem pública, acompanhado de todos os elementos necessários à tomada da decisão e parecer fundamentado.

2. No caso de os interessados residirem no estrangeiro, entregarão os seus requerimentos na representação diplomática mais próxima da sua residência, o qual deles passará recibo e os remeterá com a maior brevidade possível ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

3. Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos de selo.

4. As autoridades judiciais, civis e militares facilitarão a aquisição dos documentos necessários para a instrução dos processos.

Artigo 20º

**(Comprovação de incapacidade)**

1. A incapacidade física ou intelectual permanente do exercício da actividade profissional normal ou de angariação dos meios de subsistência é comprovada por verificação de junta médica nomeada pelo Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública.

2. As despesas que os interessados sejam obrigados a fazer em consequência do exame pela junta médica, designadamente as de transporte, alojamento e alimentação correrão por conta do Estado, bem como os encargos com os meios de diagnóstico que for necessário empregar.

Artigo 21º

**(Solicitação e constituição da junta médica)**

A junta médica a que se refere a parte final do número 1 do artigo anterior será solicitada pelo Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública e é constituída nos termos da lei que lhe for aplicável.

Artigo 22º

**(Certidão de óbito)**

No caso de a pessoa cuja morte motivou a pensão ter falecido na situação de aposentado ou com parte de doença por incapacidade física resultante de acidente em serviço, devem os requerentes da pensão apresentar certidão de teor de óbito daquele, mencionando a doença que o vitimou e, se esta não figurar no certificado de óbito passado pelo médico que o verificou, atestado passado pelo médico ou médicos que trataram o falecido, do qual conste a doença de que foi tratado e aquela que o vitimou.

## SECÇÃO II

**Trâmites processuais**

## Artigo 23º

**(Instrução do processo)**

1. Recebida a petição e demais documentos no Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, será aí organizado o processo, com indicação do vencimento do falecido, devidamente discriminado, e as disposições legais aplicáveis.

2. O processo terá, obrigatoriamente, de incluir auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência e cuja instrução seguirá as normas processuais previstas no regulamento disciplinar.

3. O processo referido no número anterior será submetido a despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública para, em primeira instância, decidir se o acidente, a doença ou o desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas no artigo 4º, devendo ser ouvidos os médicos que integraram a junta médica, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de manutenção ou reposição da ordem pública, prevenção e combate à criminalidade ou auxílio das populações em situação de calamidade.

4. Nos casos de dúvida, poderá o membro do Governo responsável pela ordem pública mandar completar os autos, ordenando as diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento.

5. Depois de despachado, o processo será devolvido ao Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, o qual o enviará Serviço encarregado da Contabilidade Pública.

## Artigo 24º

**(Informação do Serviço encarregado da Contabilidade Pública)**

Recebido o processo, o Serviço encarregado da Contabilidade Pública dará a sua informação acerca da legalidade da pensão e do quantitativo da pensão, a

qual será posteriormente submetida a despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

## Artigo 25º

**(Inquérito)**

1. Quando se suscitem dúvidas sobre a causa determinante da morte do indivíduo que dá direito à pensão, por a mesma não constar do certificado médico do óbito ou por falta deste, poderá ser ordenado um inquérito, a realizar por um médico do hospital mais próximo da localidade em que residia o falecido, acerca da doença que o vitimou e da vida que teve desde o início dela até ao falecimento.

2. Uma junta médica nomeada para o efeito dará o seu parecer sobre se a doença ou doenças que vitimaram o elemento policial estão ou não compreendidas no artigo 4º, para efeitos de concessão da pensão de preço de sangue.

## Artigo 26º

**(Direito de recurso)**

Do despacho que negar a pretensão cabe recurso contencioso, nos termos gerais e com isenção de custas.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

## Artigo 26º

**(Revisão de pedidos)**

Os pedidos de pensões de preço de sangue indeferidos poderão ser revistos a requerimento dos interessados e sujeitos a novo despacho, depois de convenientemente informados, quando os peticionários apresentem elementos de prova não considerados anteriormente.

## Artigo 27º

**(Casos Pendentes)**

O presente diploma aplica-se aos processos de pedidos de pensão pendentes.

O Ministro da Justiça e da Administração Interna,  
*Simão Monteiro.*